

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA COPA CENTENÁRIO

Processo nº 021/2026

Denunciado: KANAPOLES FUTEBOL CLUBE

DEFESA PRÉVIA

O **KANAPOLES FUTEBOL CLUBE**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Disciplinar, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, em face da denúncia oferecida pela Douta Procuradoria, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DENÚNCIA

A Douta Procuradoria denunciou conjuntamente as equipes **A.D. Santa Rosa e Kanapoles Futebol Clube** pela suposta prática da infração prevista no artigo 213 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Conforme consta da denúncia, a imputação decorre do encerramento da partida por suposta falta de segurança causada por “tumulto generalizado”.

Para fundamentar a denúncia, foram utilizados exclusivamente o relato constante da súmula da partida e o relato apresentado pelo mesário.

Segundo consta da súmula da partida:

“Aos 39 minutos expulsei o atleta Lorrان Lucas Januário da equipe Kanapoles por dar uma cotovelada no seu adversário, e o atleta de número 5, Sr. Marcus V. P., também foi expulso com vermelho direto da equipe Santa Rosa por revidar a agressão. Após as agressões a partida foi suspensa aos 41 minutos do segundo tempo por falta de segurança diante de um princípio de tumulto.”

Por sua vez, o relato do mesário informa:

“Aos 41 minutos do segundo tempo a partida foi suspensa com um tumulto generalizado por falta de segurança.”

Com base nesses relatos, a Procuradoria denunciou ambas as equipes no artigo 213 do CBJD.

Contudo, os elementos apresentados não demonstram, de forma individualizada, **qual conduta, omissão ou contribuição concreta pode ser atribuída ao Kanapoles Futebol Clube**, razão pela qual a denúncia, em relação à agremiação, não encontra respaldo suficiente nos próprios fatos narrados.

II – DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO KANAPOLES

O ponto central da presente defesa é simples: **a denúncia informa que houve um tumulto, porém não demonstra qual foi a participação concreta do Kanapoles nesse fato.**

A existência de uma ocorrência durante a partida, por si só, não é suficiente para responsabilizar indistintamente todas as entidades participantes.

É necessário demonstrar, em relação a cada denunciado, os fatos concretos que justifiquem sua responsabilização.

No presente caso, nem a súmula e nem o relatório do mesário apontam:

- quem iniciou o alegado tumulto;
- quem efetivamente participou da ocorrência;
- quais atletas estiveram envolvidos;
- se dirigentes ou membros da comissão técnica participaram;
- se torcedores do Kanapoles participaram;
- se houve qualquer ato praticado pelo Kanapoles que tenha contribuído para a ocorrência;
- qual providência concreta o Kanapoles teria deixado de tomar;
- de que forma a agremiação teria deixado de prevenir ou reprimir a suposta desordem.

A denúncia limita-se a afirmar que houve “tumulto generalizado” e, a partir da existência genérica desse fato, denuncia conjuntamente as duas equipes.

Entretanto, **não é possível presumir que o Kanapoles seja responsável simplesmente porque participou da partida em que o fato ocorreu.**

É indispensável demonstrar a responsabilidade específica da entidade denunciada.

No caso dos autos, essa individualização não está presente.

III – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 213 do CBJD EM RELAÇÃO AO KANAPOLES

A infração prevista no artigo 213 do CBJD possui pressupostos próprios.

Não basta, para a responsabilização da agremiação, a simples constatação de que ocorreu uma situação de tumulto ou desordem.

É necessário analisar se existem elementos capazes de demonstrar a responsabilidade da entidade pelos fatos, inclusive eventual participação, contribuição ou omissão quanto às providências exigíveis para prevenir ou reprimir a ocorrência.

No presente caso, entretanto, a súmula não aponta qualquer conduta concreta praticada pelo Kanapoles relacionada ao alegado princípio de tumulto.

O relato do árbitro limita-se a informar que, aos 41 minutos do segundo tempo, a partida foi suspensa por falta de segurança diante de um **“princípio de tumulto”**.

Contudo, o árbitro não informa:

quem provocou esse princípio de tumulto;

quais pessoas participaram;

se atletas do Kanapoles estiveram envolvidos;

se membros da comissão técnica ou dirigentes do Kanapoles participaram;

se torcedores do Kanapoles deram causa à ocorrência;

ou qual providência a agremiação teria deixado de tomar.

Da mesma forma, o relato do mesário menciona genericamente um **“tumulto generalizado”**, sem identificar os envolvidos e sem atribuir ao Kanapoles qualquer participação concreta.

Portanto, há uma diferença evidente entre afirmar que:

“houve um tumulto e a partida foi suspensa”

e demonstrar que:

“o Kanapoles Futebol Clube praticou ou deixou de praticar determinada conduta capaz de caracterizar a infração prevista no artigo 213 do CBJD”.

A primeira afirmação consta genericamente dos relatos.

A segunda, indispensável para a responsabilização específica do Kanapoles, **não foi demonstrada**.

IV – DO KANAPOLES NA CONDIÇÃO DE EQUIPE VISITANTE

O Kanapoles Futebol Clube disputava a partida na condição de **equipe visitante**.

Tal circunstância, por si só, não impede uma eventual responsabilização da agremiação entretanto, também não permite que a responsabilidade do visitante seja presumida simplesmente porque a partida foi suspensa.

No presente caso, não há nos relatos utilizados pela Procuradoria qualquer informação demonstrando que o Kanapoles contribuiu para a falta de segurança ou para o alegado tumulto.

Não foi apontada qualquer conduta de seus dirigentes, atletas, comissão técnica ou torcedores que permita estabelecer essa conclusão.

Assim, não se mostra suficiente denunciar a equipe apenas porque participava da partida ao qual foi suspensa.

A eventual responsabilidade de cada entidade deve ser analisada separadamente, a partir dos fatos efetivamente demonstrados nos autos. E em relação ao Kanapoles, os relatos apresentados não demonstram participação, contribuição ou omissão concreta capaz de justificar sua responsabilização pelo artigo 213 do CBJD.

V – DA DIVERGÊNCIA E DA GENERALIDADE DOS RELATOS UTILIZADOS PELA PROCURADORIA

Também merece atenção a forma como os fatos foram descritos pelos dois relatos utilizados como fundamento da denúncia.

O árbitro registrou que a partida foi suspensa diante de um “**princípio de tumulto**”.

Já o mesário utilizou a expressão “**tumulto generalizado**”.

A denúncia, por sua vez, adota a expressão “tumulto generalizado”.

Contudo, independentemente da expressão utilizada, nenhum dos relatos esclarece:

- quem participou do fato;
- quem iniciou a ocorrência;
- quais atos concretos foram praticados;
- de qual equipe partiram tais atos;
- se houve participação de atletas, dirigentes ou torcedores do Kanapoles;

- ou qual foi a contribuição específica da agremiação.

Portanto, embora os relatos sejam genéricos quanto à existência de uma situação de tumulto, eles não são suficientes, por si só, para individualizar a responsabilidade do Kanapoles.

A gravidade da consequência — a suspensão da partida — não dispensa a necessidade de demonstração dos elementos necessários para responsabilizar cada entidade denunciada.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR PRESUNÇÃO

A denúncia oferecida em desfavor do Kanapoles baseia-se, essencialmente, na seguinte conclusão:

Houve tumulto.

A partida foi suspensa por falta de segurança.

Logo, ambas as equipes devem responder pelo artigo 213 do CBJD.

Contudo, essa conclusão não demonstra, por si só, a responsabilidade individual do Kanapoles.

A existência de um fato ocorrido durante uma partida não autoriza a responsabilização automática de todos os participantes.

É necessário demonstrar, em relação à entidade especificamente denunciada, os elementos que justificam a aplicação do dispositivo.

No caso concreto, **não foi demonstrado**

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **KANAPOLES FUTEBOL CLUBE** requer:

a) o recebimento da presente defesa prévia;

b) seja julgada **IMPROCEDENTE a denúncia**, diante da ausência de elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar a responsabilidade da agremiação pela infração prevista

no artigo 213 do CBJD, sendo, consequentemente, o **KANAPOLES FUTEBOL CLUBE ABSOLVIDO**;

c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta Comissão, requer-se a aplicação da **pena mínima cabível**, considerando-se a ausência de antecedentes disciplinares do Kanapoles, bem como a natureza **amadora da competição**, com a aplicação da **redução prevista no artigo 182 do CBJD**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2026.

KANAPOLES FUTEBOL CLUBE

César Augusto - Diretor